



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 193/2014

São Luís, 28 de abril de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	14
Segunda Câmara .....	24
Atos dos Relatores .....	41

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº. 384 DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 005/2014- SUCEX 16,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Sonia Regina Machado Tobias Vieira**, matrícula. nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências, no período de 14/04 a 30/04/2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração do TCE

#### PORTARIA TCE/MA Nº 387, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 372/2014/GED/TCE,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Sergio Murilo Sampaio Costa, matrícula nº 1693, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2008/2013, a considerar de 02/06/2014 a 30/08//2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA N.º 376 DE 22 DE ABRIL DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5634/2014/TCE/MA.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Edmar Serra Cutrim, matrícula 8201, Conselheiro Presidente deste Tribunal, para participar de visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos dias 24, 25 e 28/04/2014, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE**  
**FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FUMTEC**  
**DEMONSTRATIVO DOS VALORES ARRECADADOS E RECEBIDOS PELO FUMTEC - 2014**

MESES	RECEITA CÓDIGO 307	RECEITA CÓDIGO 416	TOTAL DA RECEITA DE MULTAS	RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	OUTRAS RECEITAS	TOTAL ARRECADADO 2014
Saldo/13	37.568,72	3.316,55	40.885,27	-	-	40.885,27
jan/14	21.262,97	2.417,70	23.680,67	31.286,11	3.611,00	99.463,05
fev/14	57.572,71	3.835,05	61.407,76	29.263,62	3.611,00	193.745,43
mar/14	191.625,70	473,30	192.099,00	28.154,93	10.044,18	424.043,54
<b>TOTAL</b>	<b>308.030,10</b>	<b>10.042,60</b>	<b>318.072,70</b>	<b>88.704,66</b>	<b>17.266,18</b>	<b>424.043,54</b>

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

**Processo nº 3304/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 304.357.732-91, End.: Rua Elias Trompas, s/nº, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 19/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito José Haroldo Fonseca Carvalho, constantes dos autos do Processo nº 3304/2010, com fundamentação no art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 169/2011-UTCOG/NACOG, às folhas 02 a 37 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção III, subitens 2.1, 3.1.1, "b", 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 4.3, 4.4, 4.6, 6.6, 8.2 e 8.4 da seção IV):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Balanco financeiro	Anexo I, Módulo II, Item II
Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea "d"
Termo de verificação de saldo em caixa, conforme Demonstrativo nº 02 do Anexo I	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea "e"
Termo de verificação de saldos bancários	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea "g"
Relação dos precatórios	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea "j"

Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhados de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “m”
Demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas bimestrais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000) (subitem 3.2)	Anexo I, módulo I, Item IV, alínea “c”
Código Tributário Municipal	Anexo I, módulo I, item V, alínea “a”
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “a”
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “b”
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do município	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “d”
Ausência de definição do valor do subsídio dos secretários municipais	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “a”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “c”
Lei que estabelece os casos de contratação temporária	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”
Lei/decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “f”
Relação contendo o número de servidores dispostos no município	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “h”
Identificação das escolas construídas ou reformadas	Anexo I, Módulo I, Item VIII, alínea “d”
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “i”
Plano de saúde, relatório de gestão e cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS)	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “b”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI)	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Certidão de composição do CMS	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “e”
Resumo da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “g”
Declaração do CMS de que foram apreciadas denúncias	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Relação das unidades de atendimento	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “j”
Relação dos hospitais e postos construídos ou reformados	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “k”
Contratos e convênios da saúde com instituições privadas	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “l”
Relação de veículos vinculados à saúde	Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “m”
Cópia dos repasses feitos ao Poder Legislativo, referentes aos meses de fevereiro a dezembro	Anexo I, Módulo II, Item VIII, alínea “c”

2. não encaminhamento da lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA) e encaminhamento intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1, letras “b” e “c”, da seção IV);

3. a LDO foi apresentada sem o anexo de riscos fiscais, contrariando o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 1.2.2 da seção IV);
4. não apresentação dos decretos de abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 5.347.749,00, inobservando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “b” da IN TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 1.2.4 da seção IV);
5. não previsão e arrecadação de todos os tributos de competência do município, contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 2.2 da seção IV);
6. inconsistência na contabilização da execução orçamentária da despesa, contrariando os arts. 35, 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.1 da seção IV):

Valor contabilizado no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral da Despesa	<b>R\$ 13.579.446,94</b>
Valor contabilizado no Anexo VIII – Balancete Orçamentário de Despesa do mês de dezembro	<b>R\$ 8.747.780,12</b>
Diferença	<b>R\$ 4.831.666,82</b>

7. divergência de R\$ 2.800.973,44 entre o valor da receita arrecadada escriturada pela prefeitura, R\$ 16.765.177,69, e o valor da receita arrecadada apurada pela unidade técnica, R\$ 19.566.151,13, contrariando os arts. 35, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.1, “a”, da seção IV);
8. divergência de R\$ 675.189,55 entre o valor dos restos a pagar apresentado na relação de Restos a Pagar (R\$ 807.450,50) e o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial (R\$ 132.260,95), contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitens 3.5 e 5.1.2 da seção IV);
9. ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS), bem como do seu parecer, descumprindo o art. 7º, I e VII da IN TCE/MA nº 014/2007, c/c o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007 (subitem 7.2 da seção IV);
10. não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e das transferências de recursos recebidos dos Estados e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (subitem 7.3.3 da seção IV);
11. aplicação de apenas 31,7% dos recursos recebido do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 7.3.4 da seção IV);
12. não comprovação do acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social sobre a gestão da assistência social, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, c/c o Anexo I, Módulo III-B, item II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitens 9.2, 9.3 e 9.4 da seção IV);
13. a escrituração contábil e a consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos legais, estando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação deste Tribunal, contrariando os arts. 35, 83, 85, 89 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e NBC T 2 (subitens 4.2 e 10.1.1 a 10.1.4 da seção IV):

Demonstrativo contábil	Constatações
Balanço Orçamentário Consolidado	Não foi preenchido
Balanço Financeiro Consolidado	Não foi preenchido
Balanço Patrimonial	Inconsistência no resultado patrimonial em razão das seguintes falhas: a) não comprovação do saldo de R\$ 2.736.737,48, existente na conta Caixa; b) saldo negativo de R\$ 732.609,29, na contas “Bancos Conta Movimento”; c) contabilização do repasse ao Poder Legislativo de R\$ 455.205,60 como “Ativo Realizável Devedores Diversos” (segundo o Balanço Financeiro da Câmara, o valor do repasse importou em R\$ 609.477,40); d) não contabilização do patrimônio líquido do exercício de 2008 de R\$ 595.635,26 no saldo patrimonial do exercício de 2009; e) não contabilização de bens móveis e imóveis (consta contabilização de 858.544,21 no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial no exercício financeiro de 2008, sendo R\$ 573.096,99, em bens móveis, e R\$ 285.447,22, em bens imóveis); f) contabilização da receita do exercício, a menor, em R\$ 2.800.973,44 (subitens 10.1.1 a 10.1.4). Documento que apurou a situação patrimonial (R\$ 2.307.863,29) divergente dos valores contabilizados nos Anexos 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 (subitem 4.2)
Demonstração das Variações Patrimoniais	Não foi preenchida.

14. os documentos contábeis e os balanços foram processados e assinados por contador não pertencente ao quadro de servidores do município (efetivo ou comissionado), inobservância do § 7º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 10.3 da seção IV);
15. documentos apresentados em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (subitens 10.3, “b”, 11.1 e 12.1, da seção IV):

Documentos	Constatação
Relatório de contabilidade	Não está assinado pelo contador

Relatório do controle interno	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. não está assinado pelo responsável da controladoria;</li> <li>2. o valor da receita líquida registrada no relatório (R\$ 17.731.259,67) diverge da receita contabilizada pelo gestor no Anexo 2 – resumo geral da receita (R\$ 16.765.177,69) em R\$ 966.081,98;</li> <li>3. o valor da despesa registrada no relatório (R\$ 17.191.550,15), diverge da despesa contabilizada pelo gestor nos Anexos 2, 6, 8 e 9 (R\$ 13.579.446,94).</li> </ol>
Relatório de gestão sobre as contas	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. valor da receita orçamentária líquida: no relatório R\$ 17.731.259,67, nos demais anexos (Anexos 2 e 10) R\$ 16.765.177,69, diferença de R\$ 966.081,98;</li> <li>2. valor da despesa orçamentária: no relatório R\$ 17.191.550,15, nos demais Anexos (Anexos 2, 6, 7, 8 e 9), R\$ 13.579.440,94, diferença de R\$ 3.612.103,21</li> </ol>

16. não encaminhamento, via LRF/NET, dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 1º, 2º e 3º bimestres e encaminhamento intempestivo do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, descumprindo os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

17. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, na forma disciplinada no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 13.1 da seção IV);

18. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Cândido Mendes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### Processo nº 3313/2010-TCE

Processo apensado: 3317/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 304.357.732-91, End.: Rua Elias Trompas, s/nº, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 106/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Cândido Mendes, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 170/2011 UTCOG/NACOG 7, às folhas 3 a 34 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitens 2.2.2 da seção II e 3.1.2.2 da seção III):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relação dos responsáveis pela administração da entidade	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual de gestão	Anexo I, módulo III-B, item II
Balanco financeiro	Anexo I, módulo III-B, item VII
Demonstração das variações patrimoniais	Anexo I, módulo III-B, item IX
Relação das inscrições em restos a pagar	Anexo I, módulo III-B, item XIII

Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo III-B, item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo prefeito	Anexo I, módulo III-B, item XVII

2. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência e da ampla competitividade (subitem 3.3.3.2.1, “a”, e, “b”, da seção III):

Nº empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
07/5, 14/720	Edinaldo Pinto Silva	Serviços gráficos	67.675,73
41/858, 42/859, 43/860, 44/861, 45/862, 20/852, 47/864, 23/855	M. V. de Jesus	Serviços de manutenção nos equipamentos hospitalares	130.000,00
10/216	C. Magno Araújo - CMAG	Serviços radiológicos	15.000,00
03/9	Distribuidora de Medicamentos e Prod. Médicos Hospitalares Ltda.	Aquisição de medicamentos	5.102,21
02/8	Distribuidora de Medicamentos e Prod. Médicos Hospitalares Ltda.	Aquisição de material hospitalar	9.247,26
01/14	J. de Alencar B. Coelho - ME	Aquisição de material de limpeza	74.312,00
35/923, 36/924	M. V. de Jesus	Aquisição de material hospitalar	17.612,30
18/714	Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda.	Aquisição de material hospitalar	7.642,54
22/896	Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda.	Aquisição de medicamentos	17.191,37

3. divergência na contabilização de despesas entre os valores consignados nos demonstrativos contábeis e nos comprovantes de pagamentos, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T 2.2 (subitem 3.3.3.2.5 da seção III);

4. despesa comprovada parcialmente, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3.2.2 da seção III):

Empenho	Credor	Valor da despesa (R\$)	Valor comprovado (R\$)	Valor a ser comprovado (R\$)
5/239	Ana Paula S. Florêncio, e outros	90.347,28	74.915,94	15.431,34
07/892	Blanca L. L. Chacon, e outros	25.044,18	14.310,96	10.733,22
Total		115.391,46	89.226,90	26.164,56

5. despesa realizada sem a devida comprovação, além de despesa contabilizada em duplicidade, contrariando os arts. 61 a 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitens 3.3.3.2.3 e 3.3.3.2.4 da seção III):

Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
21.07/2009	Serviço de manutenção dos equipamentos hospitalares	M. V. de Jesus	7.700,00
14/07/2009	Salários de agentes comunitários de saúde	Adonaldo Silva da Cruz e outros	33.646,48
11/08/2009	Salários de agentes de endemia	Erismalde Silva dos Santos e outros	7.252,62
11/08/2009	Salários de agentes de endemia	Adinael Ferreira Viana e outros	6.587,62
14/08/2009	Salários de servidores	Joedson V. Guimarães e outros	47.818,81
14/08/2009	Salários de servidores	Arnulfo S. Duarte e outros	19.809,99
11/08/2009	Pagamento de servidores mês de julho	Abinailde Ferreira Torres e outros	47.818,81
11/08/2009	Pagamento de servidores	Adeilde Pires e Pires e outros	10.009,00
14/08/2009	Pagamento de servidores de julho	Bernardo Alves Silva e outros	8.614,00
10/09/2009	Serviços prestados na área médica	Carlos Alberto V. e Silva	7.715,67
10/09/2009	Serviços prestados na área médica	Jesus Napoleon Chacon	19.714,40
23/09/2009	Serviços de manutenção dos equipamentos hospitalares dos postos de saúde	M. V. de Jesus	7.700,00

23/09/2009	Serviços de manutenção dos equipamentos odontológicos dos postos de saúde	M. V. de Jesus	7.000,00
17/09/2009	Salários de agentes comunitários de saúde	Adonaldo S. dos Santos e outros	33.687,86
09/10/2009	Pagamento de agentes de endemia	Adinael Ferreira Viana e outros	7.140,00
09/10/2009	Pagamento de servidores	Adeilde Pires e Pires e outros	9.841,23
09/10/2009	Pagamento de servidores	Arnulfo S. Duarte e outros	18.949,99
14/10/2009	Pagamento de servidores	Abinailde Ferreira Torres e outros	52.580,90
30/12/2009	Pagamento de servidores	Arnulfo S. Duarte e outros	16.827,73
30/12/2009	Pagamento de servidores	Benedito C. P. Barros e outros	13.388,66
30/12/2009	Pagamento de servidores	Abinailde Ferreira Torres e outros	45.610,72
30/12/2009	Pagamento de servidores	Arnulfo S. Duarte e outros	17.146,48
30/12/2009	Pagamento de servidores	Abinailde Ferreira Torres e outros	45.967,73
30/12/2009	Pagamento de servidores	Benedito C. P. Barros e outros	13.809,66
30/12/2009	Pagamento de servidores	Adinael Ferreira Viana e outros	7.618,19
30/12/2009	Pagamento de servidores	Adeilde Pires e Pires e outros	10.919,65
23/12/2009	Aquisição de medicamentos	Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda.	17.191,37
<b>Total</b>			<b>542.067,57</b>

b) condenar o responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 568.232,13 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, multa de R\$ 56.823,21 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea "a";

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1, 2 e 3 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria do Município de Cândido Mendes ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b".

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3313/2010-TCE**

**Processo apensado: 3324/2010**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009



Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 304.357.732-91, End.: Rua Elias Trompas, s/nº, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 107/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Cândido Mendes, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 170/2011 UTCOG/NACOG 7, às folhas 3 a 34 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.3 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, Módulo III-B, Item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, Módulo III-B, Item II
Balancos orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.	Anexo I, Módulo III-B, Itens VI a IX
Relação das inscrições em restos a pagar	Anexo I, módulo III-B, Item XIII
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, Módulo III-B, Item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, Item XVI
Aprovação das contas pelo prefeito	Anexo I, módulo III-B, Item XVII

2. contabilização de despesa no valor de R\$ 4.365,00 sem a devida comprovação (nota de empenho, ordem de pagamento, nota fiscal e recibo), contrariando os arts. 61 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.3.3.3.1 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 4.365,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, multa de R\$ 436,50 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";

d) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, pela irregularidade descrita no item 1 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria do Município de Cândido Mendes ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b".

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3313/2010-TCE**

**Processo apensado: 3328/2010**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 304.357.732-91, End.: Rua Elias Trompas, s/nº, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 108/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Cândido Mendes, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 170/2011 UTCOG/NACOG 7 e no Relatório de Informação Técnica nº 169/2011 do Processo nº 3304/2010-TCE:

1. ausência dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.4 da seção II do RIT nº 170/2011):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, Item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, módulo III-B, Item II
Balanco patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.	Anexo I, módulo III-B, Itens VIII e IX
Relação das inscrições em restos a pagar	Anexo I, módulo III-B, Item XIII
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo III-B, Item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno.	Anexo I, módulo III-B, Item XVI
Aprovação das contas pelo prefeito	Anexo I, módulo III-B, Item XVII

2. o saldo financeiro registrado no Balanço Financeiro não reflete a realidade, devido à divergência na contabilização da receita do Fundeb, contrariando os arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.1.2.4 da seção III do RIT nº 170/2011);

3. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência e da ampla competitividade (subitem 3.3.3.4.1 da seção III do RIT nº 170/2011):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
L. M. F. Lima Reis	Reforma de unidades localizadas nos povoados São José, Santa Barbara, Carará Mirim, Santa Isabel e Bom Jesus	144.474,81
L. F. Lima Reis	Reforma de unidades escolares localizadas nos povoados Estandarte, Prainha e Praia Munteu	130.151,30
M. F. Lima Reis	Reforma de unidades escolar – creche Padre Dante, localizada no povoado Piracambu	139.001,80
M. F. Lima Reis	Reforma de unidades escolares localizadas nos povoados Águas Limpas, Águas Belas, Alto do Leite, Vila Bom Jesus e Três Lagoas	112.201,40
Construções e Terraplenagem Rocha Ltda.	Reforma de unidades escolares (a nota de empenho não informa os nomes das escolas)	144.980,60
Malta Comércio Ltda.	Aquisição de material escolar	51.600,00
Construções e Terraplenagem Rocha Ltda.	Reforma das escolas Iracy Teixeira, no povoado Cajual, e Abelina Lages, no povoado Maneco Lima	137.523,68

4. divergência de R\$ 1.642.078,23 entre o valor da despesa contabilizada no Anexo 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgão e Unidade), R\$ 6.352.945,81, e o valor contabilizado no Anexo VIII (Balancete Orçamentário), R\$ 4.710.867,58, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T 2.2 (subitem 3.3.3.4.5 da seção III do RIT nº 170/2011);

5. não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e das transferências de recursos recebidos dos Estados e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (subitem 7.3.3 da seção IV do RIT nº 169/2011 do Processo nº 3304/2010);

6. aplicação de apenas 31,7% dos recursos recebido do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 7.3.4 da seção IV do RIT nº 169/2011 do Processo nº 3304/2010);

7. despesa realizada sem a devida comprovação, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitens 3.3.3.4.2 e 3.3.3.4.3 da seção III do RIT nº 170/2011):

Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
------	--------	--------	-------------

07/08/2009	Pagamento de salário de servidores de julho	Abimael Paixão Assunção e outros	91.781,29
30/08/2009	Pagamento de salário de servidores de agosto	Abimael Paixão Assunção e outros	98.257,11
14/08/2009	Pagamento de salário de servidores de julho	Antonia Cleide F. Feitosa e outros	16.253,25
07/08/2009	Pagamento de salário de professores	Abiel Paixão Assunção, e outros	286.314,10
09/10/2009	Pagamento de salários de professores	Aderito Fernando F. Viana e outros	13.110,00
09/10/2009	Pagamento de servidores	Ademilce de Maria F. Gomes e outros	9.137,25
09/10/2009	Pagamento de servidores	Abimael Paixão Assunção e outros	97.109,46
13/11/2009	Pagamento de salários de servidores	Marcilia Prestes e outros	90.191,24
10/11/2009	Pagamento de salários de servidores	Reginaldo F. Silva, e outros	8.300,25
10/11/2009	Pagamento de salários de Professores (1)	Cristiane da Luz Miranda e outros	598.984,61
10/11/2009	Pagamento de salários de Professores	Ana Maria C. Silva, e outros	401.418,95
03/12/2009	Pagamento de salários de servidores	Dione Dimas dos S. Silva e outros	12.769,41
13/12/2009	Pagamento de salários de servidores	Sandra Cristina F. Silva e outros	44.307,31
30/12/2009	Pagamento de salários de servidores	Ademilce de Maria F. Gomes e outros	9.622,25
30/12/2009	Pagamento de salários de servidores	Aderito Fernando F. Viana e outros	13.690,00
30/12/2009	Pagamento de salários de servidores	Marcilia Prestes e outros	92.175,40
03/12/2009	Pagamento de salários de servidores	Ana Maria C. Silva e outros	397.392,79
	<b>Total</b>		<b>2.280.814,67</b>

1.O valor líquido das folhas de pagamento, apresentadas para essa despesa, totalizaram R\$ 87.148,78, conforme se extrai do resumo acostado à fl. 229. O valor líquido da folha de pagamento diverge do valor da ordem de pagamento nº 00573, que é de R\$ 500.554,29.

Ausência de justificativa para o gasto com vencimento e vantagens fixas dos professores, de R\$ 1.000.403,56, realizado no mês de outubro (NE nº 11/570 e NE nº 3/567, fls 197 e 231 do Volume 1/1 do mês de novembro).

8. contabilização de despesa no valor de R\$ 437.305,36 sem a devida comprovação (nota de empenho, ordem de pagamento, nota fiscal e recibo), contrariando os arts. 61 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.3.3.4.4 da seção III do RIT nº 170/2011);

b) condenar o responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 2.718.120,03 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, cento e vinte reais e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7 e 8 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, multa de R\$ 271.812,00 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e doze reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7 e 8 da alínea "a";

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 6 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria do Município de Cândido Mendes ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b".

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

## Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3313/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 3317/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes

3324/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cândido Mendes

3328/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Cândido Mendes

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho - Prefeito Municipal, CPF nº 304.357.732-91, End.: Rua Elias Trompas, s/nº, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP: 65280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 105/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 0170/2011 UTCOG/NACOG 7 e no RIT nº 169/2011 UTCOG-NACOG do Processo nº 3304/2010-TCE:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitens 2.2.1 da seção II, 3.1.2.1 e 3.2.1.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3 da seção III do RIT nº 170/2011):

Documentos ausentes	Dispositivo não atendido
Balanco financeiro contemplando o saldo financeiro do exercício (inicial e final)	Anexo I, Módulo I, item III, "a"
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação	Anexo I, Módulo I, item VI, "e"
Balancetes financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro	Anexo I, Módulo II, item II
Comprovante de receita recolhida pelo contribuinte ao erário	Anexo I, Módulo II, item III
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (exigidos, este por modalidade, inexigíveis e dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como ato constitutivo da comissão de licitação	Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea "a"

2. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.3.1.1 da seção III do RIT nº 170/2011):

Nº empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
2/69, 5/211	Quebra Poty Construções Ltda.	Limpeza pública	54.000,00
1/30	Retenção Comercial Ltda.	200 conjuntos escolares infantis (1 mesa c/ 4 cadeiras)	74.500,00
5/211, 5/196, 3/193, 2/243, 1/237	R. J. de Matos Filho	Alimentos	199.557,00
6/288	Malta Comércio Ltda.	Material de expediente	40.799,36
29/732, 34/737, 35/738	Renato Arlen S. Botelho	Serviços advocatícios	28.164,69
14/303, 19/601, 20/620	José Ricardo de A. Ribeiro	Locação de trator	50.386,92
2/740	Liderança Construções Civil Ltda.	Serviços de pavimentação asfáltica	148.500,00

3. não encaminhamento, via LRF/NET, dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 1º, 2º e 3º bimestres e encaminhamento intempestivo do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, descumprindo a norma estabelecida nos arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitens 3.5.1.1, "b", e 3.5.1.2, "b", da seção III do RIT nº 170/2011);

4. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres e do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, na forma disciplinada no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitens 3.5.1.1 “a” e 3.5.1.2 “a” da seção III do RIT nº 170/2011).
5. divergência de R\$ 2.800.973,44 entre o valor da receita arrecadada apurada pela unidade técnica, R\$ 19.566.151,13, e o valor contabilizado pela prefeitura, R\$ 16.765.177,69, inobservando os arts. 35, 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.1.1 da seção IV do RIT nº 169/2011, Processo nº 3304/2010-TCE);
6. despesa realizada sem a devida comprovação, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.3.3.1.2 da seção III do RIT nº 170/2011):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Limpeza pública	Quebra Poty Construções Ltda	54.000,00
Pagamento de servidores	Abinaldo R. Coelho, e outros	64.848,66
Pagamento de servidores	Cassandra Luchesia G. dos Santos, e outros	25.347,78
Pagamento de servidores	Adolfo Pereira Filho, e outros	28.420,00
Pagamento de servidores	Gilberto C. O. Carvalhal, e outros	15.000,00
Pagamento de servidores	Adson Alberto R. Gomes	23.996,25
Pagamento de servidores	Carlos Jorge dos S. Pereira, e outros	6.897,80
Pavimentação asfáltica	Liderança Construções Civil Ltda.	148.500,00
Locação de caçamba	Marcelino M. Barros	24.613,98
Aquisição de fardas escolares	L.L Freitas Comércio de Confecções Ltda. - ME	66.006,00
<b>Total</b>		<b>457.630,47</b>

7. não contabilização da receita própria de Contribuição de Iluminação Pública (CIP), no montante de R\$ 7.851,76, contrariando os arts. 35, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.3.3.1.4 da seção III do RIT nº 170/2011);
8. despesa de R\$ 31.658,34 empenhada em duplicidade, contrariando os arts. 61 a 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.3.3.1.5 da seção III do RIT nº 170/2011).
- b) condenar o responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ao pagamento do débito de R\$ 3.298.114,01 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e quatorze reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5, 6, 7 e 8 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, a multa de R\$ 329.811,40 (trezentos e vinte e nove reais, oitocentos e onze reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 5, 6, 7 e 8 da alínea “a”;
- d) aplicar ainda as seguintes multas, no total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III deste artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 e 2 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento, via LRF/NET, dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 1º, 2º e 3º bimestres e encaminhamento intempestivo do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, conforme item 3 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2009, R\$ 120.000,00, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre, conforme descrito no item 4 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

### Primeira Câmara

#### Processo nº 1470/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n.º 6/2007-SESEC, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, sob a responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, exercício financeiro de 2012. Ilegalidade. Multa. Apensamento.

#### ACÓRDÃO CP-TCE Nº 10/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n.º 6/2007-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa VM Comércio e Serviços Ltda, objetivando a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, ou até a conclusão de procedimento licitatório, sob a responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4491/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar ilegal o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n.º 6/2007-SESEC, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, e 50, § 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 66 da Lei nº 8.666/93, por não restar demonstrado o caráter excepcional que justifique a prorrogação do contrato, nos termos art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado da Segurança Pública, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade relatada na alínea “a”;

c) determinar o apensamento do processo às contas correspondentes, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### Processo nº 8459/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Dispensa de Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Sebastião Torres Madeira-Prefeito, CPF: 053.595.113-20; Endereço: Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Cep: 65.900-000, Centro, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade da Dispensa de Licitação, que originou o Contrato nº 098/2009-SINFRA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Imperatriz e a Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Torres Madeira. Legalidade, arquivamento e aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO CP-TCE N.º 04/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da Dispensa de Licitação, que originou o Contrato nº 098/2009-SINFRA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Imperatriz e a Empresa Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Torres Madeira, objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos ao destino final, varrição manual de vias e logradouros públicos e o fornecimento de equipe padrão para realização de serviços diversos de limpeza pública, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5077/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar pela Legalidade a Dispensa de Licitação e o contrato nº 098/2009-SINFRA, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);

b) aplicar multa ao gestor responsável Sr. Sebastião Torres Madeira, no valor de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 67, I, da mencionada lei orgânica, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), em virtude da ausência de comunicação a esta corte sobre a realização da Dispensa de Licitação sob análise, nos termos do Art. 12-a e 15-b da

IN-TCE nº 006/2003, com modificações determinadas pela IN-TCE nº 19/2008;

c) pela notificação do gestor responsável, Sr. Sebastião Torres Madeira, para efetuar o pagamento das multas expostas, nos termos do art. 29 da LOTCE/MA;

d) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I da LOTCE/MA;

e) pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) pelo encaminhamento de uma cópia da decisão à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **PROCESSO: 9110/2012-TCE/MA**

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

SUBNATUREZA: Alteração do valor do Contrato n.º 078/2011-SSP

ORIGEM: Secretaria de Estado da Segurança Pública

RESPONSÁVEL: Aluisio Guimarães Mendes Filho

CONTRATADA: Construtora Domus Ltda.

EXERCÍCIO: 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Douglas Paulo da Silva

RELATOR: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Legalidade do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 078/2011-SSP. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Período agosto de 2012. Irregular com aplicação de multa e apensamento às contas do exercício.

#### **ACÓRDÃO CP-TCE Nº 11/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do exame de regularidade do terceiro termo aditivo ao Contrato n.º 078/2011-SSP celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Construtora Domus Ltda., para construção da Delegacia Regional e de Homicídios de Timon, exercício de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, § 1º, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, proposta de decisão do Relator e de acordo com o Parecer nº 111/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar ilegal a realização do terceiro termo aditivo ao contrato n.º 078/2011-SSP, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 50, § 2º e 67, inciso III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restar demonstrado que a efetivação se deu após o prazo de vigência do contrato;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aluisio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado da Segurança Pública, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do respectivo acórdão, em razão da irregularidade relatada na alínea “a”;

c) determinar o apensamento do processo às contas correspondentes, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3405/2011 -TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo

Responsável: Carlos Dino Penha, CPF 198.183.353-68; Endereço: Av. Principal, nº 15, quadra 17 nº 3691, COHAJAP

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de Sr. Carlos Dino Penha. Regular

#### **ACÓRDÃO CP Nº 8/14**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a apreciação da prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo, no exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Dino Penha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 625/2013 do Ministério Público de Contas, acórdão em julgar regulares as referidas contas anuais, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 50 da Constituição Estadual c/c art. 20, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (lei Orgânica/TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5427/2005 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Responsável: Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72; Endereço: Rua Flamingo nº 3691, apto. 102, Condomínio Ilha Bela, Parque Atlântico, CEP.: 65.066-060

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade da Tomada de Preço nº 28/2004-CCL, que originou o Contrato nº 18/2004/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social e a empresa Severino Martins de Lima, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior. Regular, arquivamento e aplicação de multa. Enviar à Procuradoria Geral do Estado

**ACÓRDÃO CP Nº 7/14**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a apreciação da legalidade da Tomada de Preço nº 28/2004-CCL, que originou o Contrato nº 18/2004-SEDES, celebrado a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a empresa Severino Martins de Lima, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos, para tráfego em estradas pavimentadas e não pavimentadas, com vista a suprir a necessidade da secretaria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 6097/2013 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

a) julgar regular o processo e o contrato de resultante, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);

b) aplicar multa ao gestor responsável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 274, inciso III, da mencionada lei orgânica (referente ao descumprimento do § único do art. 61, Lei nº 8.666/1993, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), pelo descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Senhor Lúcio de Gusmão Lobo Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11498/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Souza Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Souza Pinheiro, Servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 373/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Souza Pinheiro, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1365, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 160/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**



Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7571/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão Presencial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão -UEMA

Responsável: Magnífico José Augusto Silva Oliveira - Reitor

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, pregão presencial nº 12/2012-CLS/UEMA, que culminou com a formalização do Contrato nº 045/2012-CSL/UEMA firmado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa Romaggi Soluções em Ambientes Ltda. para aquisição de mobiliário para o Curso de Ciências Biológicas do CEMEN, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Reitor da Universidade, José Augusto Silva Oliveira. Legal. Recomendar. Arquivar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 114/2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Processo Administrativo referente a licitação, pregão presencial nº 12/2012-CLS/UEMA, que culminou com a formalização do Contrato nº 045/2012-CSL/UEMA e devida publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, publicações de terceiros, do dia 05.07.2012, firmado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa Romaggi Soluções em Ambientes Ltda. para aquisição de mobiliário para o Curso de Ciências Biológicas do CEMEN, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Reitor da Universidade, José Augusto Silva Oliveira, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6.126/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9827/2012 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão Presencial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão -UEMA

Responsável: Magnífico José Augusto Silva Oliveira - Reitor

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, pregão presencial nº 55/2012-CLS/UEMA, que culminou com a formalização do Contrato nº 091/2012-CSL/UEMA firmado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa S. Capatti Filho –ME e o Contrato nº 092/2012-CSL/UEMA firmado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa Tecemil Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar Ltda. Ambos para aquisição de material permanente e de laboratório (Convênio nº 657609/2009), de responsabilidade do Reitor da Universidade, José Augusto Silva Oliveira. Legal. Recomendar. Arquivar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 115/2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Processo Administrativo referente a licitação, pregão presencial nº 55/2012-CLS/UEMA, que culminou com a formalização do Contrato nº 091/2012-CSL/UEMA firmado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa S. Capatti Filho –ME e o Contrato nº 092/2012-CSL/UEMA firmado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa Tecemil Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar Ltda., extratos devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, publicações de terceiros, do dia 25.09.2012, fl.1.134 e no Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 25.09.2012, ambos para aquisição de material permanente e de laboratório (Convênio nº 657609/2009), de responsabilidade do Reitor da Universidade, José Augusto Silva Oliveira, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5.914/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8535/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: José Tarcisio Fonteles

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória de José Tarcisio Fonteles, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 117/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Compulsória de José Tarcisio Fonteles, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão, outorgada via Ato nº 959/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº124, do dia 28.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 69/2014-Gproc 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8536/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Miguel Arcanjo dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória de Miguel Arcanjo dos Reis, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e extensão Rural do Maranhão. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 118/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Compulsória de Miguel Arcanjo dos Reis, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e extensão Rural do Maranhão, outorgada via Ato nº 969/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº124, do dia 28.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6278/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8618/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Nascimento Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Nascimento Ferreira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 119/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Voluntária de Nascimento Ferreira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 780/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº109, do dia 07.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 68/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10262/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria de Lourdes Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Alencar, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 120/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Alencar, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.231/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº154, do dia 09.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 84/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10370/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Ana Sousa Caldas

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Ana Sousa Caldas, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 121/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Voluntária de Ana Sousa Caldas, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada via Ato nº 1.301/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº171, do dia 03.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 69/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 9813/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário(a): Erivaldo Pereira Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Erivaldo Pereira Moreira, servidor da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE/MA Nº 203/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria compulsória de Erivaldo Pereira Moreira, no cargo de Auxiliar Legislativo Operacional, lotado na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de nº 1146/2013, datado de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6003/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washignton Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2125/2011 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Concorrência

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Desembargador Presidente, CPF nº 153.098.863-20, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 200-A, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-280

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Concorrência nº 09/2010-TJ/MA, objetivando a prestação de serviços de engenharia para realizar a conclusão da obra do Fórum e a construção do Salão do Júri da Comarca de Santa Inês/MA. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE/MA Nº 211/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de licitação, na modalidade concorrência, sob o nº 09/2010-tj/ma, tipo “menor preço global”, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia para realizar a conclusão da obra do fórum e a construção do salão do júri da comarca de santa inês/ma, que resultou no contrato nº 12/2011, no valor de R\$ 1.276.103,50 (um milhão duzentos e setenta e seis mil e cento e três reais e cinquenta centavos), celebrado entre o tribunal de justiça do estado do maranhão e a empresa Dinamarca Empreendimentos da Construção e Ind. Gráfica Ltda-Me, os conselheiros integrantes da primeira câmara do tribunal de contas do estado do maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o parecer nº 6091/2013 do ministério público de contas, decidem:

a) pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno;

b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washignton Luiz de Oliveira e o(a) Procurador(a) de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

## Procurador(a) de Contas

**Processo nº 10487/2012– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário: Lucia Barroso da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucia Barroso da Silva, no cargo de Professora, Nível Superior, Referência G, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 345/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Lucia Barroso da Silva, no cargo de Professora, Nível Superior, Referência G, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.414/2012, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 06.08.2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4913 do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9089/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Antonia da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Antonia da Silva Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 346/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antonia da Silva Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 978/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 131, do dia 09.07.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 123/2014/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8076/2012– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Secretaria Municipal de Administração de São Luís

Responsável: Maria Margaret Reis - Secretária

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal pela Prefeitura Municipal de São Luís, por intermédio de concurso público, para comporem o

quadro de cargos efetivos das Secretarias Municipais de Trânsito e Transportes- SMTT, Saúde –SEMUS, Educação – SEMED e da Criança e Assistência Social – SEMCAS, Administração-SEMAD, Hospital Municipal Djalma Marques- HMDM e Guarda Municipal- SEMUS, sob a responsabilidade de Maria Margaret Reis, Secretária. Legal. Recomendar. Arquivar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 348/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal pela Prefeitura Municipal de São Luís, por intermédio de concurso público, para comporem o quadro de cargos efetivos das Secretarias Municipais de Trânsito e Transportes- SMTT, Saúde –SEMUS, Educação – SEMED e da Criança e Assistência Social – SEMCAS, Administração-SEMAD, Hospital Municipal Djalma Marques- HMDM e Guarda Municipal- SEMUS, sob a responsabilidade de Maria Margaret Reis, Secretária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5694/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores efetivos realizados pela Prefeitura de São Luís, via concurso público, para as Secretarias Municipais de Trânsito e Transportes- SMTT, Saúde –SEMUS, Educação – SEMED e da Criança e Assistência Social – SEMCAS, Administração-SEMAD, Hospital Municipal Djalma Marques- HMDM e Guarda Municipal- SEMUS.

b) recomendar à Prefeitura Municipal de São Luís, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, nos termos do artigo 50, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que nas próximas contratações de empresas para realização de concursos públicos:

b1) observe as situações nas quais o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a dispensa de licitação para a contratação de empresa organizadora de concursos públicos;

b2) encaminhe tempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão toda a documentação relativa a contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7263/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Dispensa de licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – Detran

Responsável: Marco André Campos da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a dispensa de licitação, nº 02/2013, que resultou no Contrato nº 07/2013, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – Detran e a empresa New Serv. Segurança Privada Ltda, para prestação de serviço de vigilância e segurança armada, sob a responsabilidade de Marco André Campos da Silva, Diretor Financeiro. Legalidade. Arquivar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 349/2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade dispensa de licitação, nº 02/2013, que resultou no Contrato nº 07/2013, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – Detran e a empresa New Serv. Segurança Privada Ltda, para prestação de serviço de vigilância e segurança armada, sob a responsabilidade de Marco André Campos da Silva, Diretor Financeiro, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 46/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I, do artigo 50, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5485/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Numes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva de José Ribamar Numes Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 357/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva de José Ribamar Nunes Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 290 de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 018/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto, 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 1068/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Contratada: SERQUIP Tratamento de Resíduos MA Ltda.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 196/2010-SSP. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exercício de 2012. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 368/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 196/2010-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Serquip Tratamento de Resíduos MA Ltda., objetivando a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 28/12/2011 a 28/12/2012, sob a responsabilidade do Senhor Aluisio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE/MA n.º 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator que acolheu o Parecer nº 76/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido termo aditivo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 9436/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Prorrogação do Prazo do Contrato n.º 155/2008-SESEC

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Contratada: MASAN Alimentos e Serviços Ltda.

Exercício: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Legalidade do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 155/2008-SESEC. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exercício de 2012. Pela legalidade e arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 369/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do exame de regularidade do terceiro termo aditivo ao Contrato n.º 155/2008-SSP celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa MASAN Alimentos e Serviços Ltda., para prestação de serviços de preparo, transporte e fornecimento de refeições a Delegacias Regionais de Polícia Civil do interior e afiliadas pelo prazo de mais 12 (doze) meses, exercício de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, § 1º, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, proposta de decisão do Relator e de acordo com o Parecer nº 111/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar legal a realização do quinto termo aditivo ao contrato n.º 155/2008-SSP, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 50, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e apensar o processo às contas do exercício correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º: 7731/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação

Origem: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – VIVA CIDADÃO

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

Exercício financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2012 que embasou os Contratos n.º 11/2012 e 12/2012. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania–VIVA CIDADÃO. Exercício 2012. Legalidade e Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 375/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial n.º 006/2012 para contratação de empresas destinadas ao fornecimento de materiais de limpeza e higiene para a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – Viva Cidadão, exercício de 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, § 1º, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, proposta de decisão do Relator e de acordo com o Parecer nº 70/2014 do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a legalidade do Pregão Presencial n.º 006/2012-CSL/VIVACID com conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo Nº 2377/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Antônio Isaías Pereirinha

Beneficiário: Carlos Alberto Teixeira Palácio Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Carlos Alberto Teixeira Palácio Filho, servidor da Câmara Municipal de São Luís. Ilegalidade. Negativa de Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 239/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Teixeira Palácio Filho, no cargo de Técnico em Assessoramento Legislativo, lotado na Câmara Municipal de São Luís, outorgada pela Resolução nº 145/2008, de 16 de dezembro de 2008, expedido pela Câmara Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4707/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a imediata cessação do pagamento dos proventos, de acordo com o art. 57 da LOTCE/MA, e como também conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas (art. 56, §, 2º da LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas



**Processo nº 8059/2008-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Subnatureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Cidadã

Responsável: Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de Contas de Adiantamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Senhora Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Segurança Cidadã. Regular com ressalvas.

**ACÓRDÃO CS-TCE N° 115/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Adiantamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Senhora Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, ordenadora de despesa da Secretaria de Estado de Segurança Cidadã, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, discordando do Parecer nº 2210/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas as contas apresentadas pela Senhora Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal;

2. recomendar ao responsável ou a quem lhes haja sucedido que doravante observe as disposições do Decreto nº 16.352/1998 e do Decreto nº 28.730/2012, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como despesas com hospedagem, alimentação etc., devendo ainda estar em conformidade com a dotação orçamentária constante do adiantamento.

Presentes a Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3912/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA

Responsável: Sandro Luís Silva Saraiva

Contador: José Augusto Sousa Martins, CRC/MA nº 10001/O-2

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Sandro Luís Silva Saraiva, exercício financeiro de 2010. Regular. Quitação.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 92/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Sandro Luís Silva Saraiva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3227/2013 do Ministério Público de Contas, em:

I- julgar regulares as contas apresentadas pelo Senhor Sandro Luís Silva Saraiva, exercício financeiro de 2010;

II- dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8568/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de João Fonseca, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 802/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Fonseca, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 494, de 19 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2458/2013 do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6667/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Júlia Abreu Cardoso e Clarissa Abreu Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Júlia Abreu Cardoso e Clarissa Abreu Cardoso, beneficiárias de Josenilde Mendes Abreu, ex-servidora Pública Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1129/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Júlia Abreu Cardoso e Clarissa Abreu Cardoso, beneficiárias de Josenilde Mendes Abreu, ex-servidora pública estadual, outorgada em 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4387/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 da (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8312/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vilma Franco de Sá Cordeiro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Vilma Franco de Sá Cordeiro Gomes, beneficiária de Alnor Oswaldo Gomes, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1132/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Vilma Franco de Sá Cordeiro Gomes, beneficiária de Alnor Oswaldo Gomes, ex-servidor público estadual, outorgada em 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4237/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 da (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

## Procurador de Contas

**Processo nº 8353/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiárias: Adriana Maria do Nascimento Pinheiro e Hellen Fernanda do Nascimento Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Adriana Maria do Nascimento Pinheiro e Hellen Fernanda do Nascimento Pinheiro, beneficiárias de Ferdinand Frazão Pinheiro, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1133/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Adriana Maria do Nascimento Pinheiro e Hellen Fernanda do Nascimento Pinheiro, beneficiárias de Ferdinand Frazão Pinheiro, ex-servidor público estadual, outorgada em 18 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4239/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 da (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6488/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Graça Ferreira Coimbra

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Ferreira Coimbra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1191/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Ferreira Coimbra, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 294, de 20 de abril de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4028/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9006/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Antonia Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Antonia Luz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1192/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Antonia Luz, no cargo de professora, lotada na Secretaria de

Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 674, de 17 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4290/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9058/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Helena Jesus Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Helena Jesus Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1193/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena Jesus Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 641, de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4268/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2554/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Angela Macêdo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Angela Macêdo de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1199/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Angela Macêdo de Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 157, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4665/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6390/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Luce Mary Buhatem Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Luce Mary Buhatem Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1201/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luce Mary Buhatem Santos, no cargo de datilógrafa, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 468, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4415/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6683/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Alencar Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Alencar Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1202/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Alencar Almeida, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 503, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4115/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6791/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iselha Ferreira Amorim do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Iselha Ferreira Amorim do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1203/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iselha Ferreira Amorim do Nascimento, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 443, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4102/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 6850/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Torres Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Torres Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1205/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Torres Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 512, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4669/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8569/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Joana Alexandre de Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Joana Alexandre de Arruda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1225/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joana Alexandre de Arruda, no cargo de professora-mag- IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 492, de 19 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4099/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2433/2013 -TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Raimunda Margarida Lopes Campos  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Aposentadoria voluntária de Raimunda Margarida Lopes Campos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1228/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Margarida Lopes Campos, no cargo de professora, classe IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 198, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4842/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6651/2013 -TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Maria Bastos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Bastos da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1229/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Bastos da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 334, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4826/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11905/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Maria Barbosa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Francisca Maria Barbosa Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1322/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Maria Barbosa Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 959, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4219/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 1847/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Dilma Gomes Araujo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Dilma Gomes Araujo Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1323/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dilma Gomes Araujo Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1499, de 12 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4357/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2429/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marlene de Jesus Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Marlene de Jesus Oliveira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1324/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marlene de Jesus Oliveira Silva, no cargo professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 196, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4233/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6486/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Costa Anjos Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Raimunda Costa Anjos Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1325/2013**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Costa Anjos Cunha, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 581, de 1 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4409/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 6873/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Enoi Celeste Sousa Botelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Enoi Celeste Sousa Botelho, servidora, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1328/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Enoi Celeste Sousa Botelho, no cargo de analista executivo, classe especial, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 401, de 1 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4410/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 11785/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iza Maria Oliveira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Iza Maria Oliveira Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1380/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iza Maria Oliveira Lopes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1358, de 13 de novembro de 2012, retificado pelos Atos de 05 de março de 2013 e 21 de maio de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4912/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1310/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro da Costa Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria compulsória de Maria do Socorro da Costa Bezerra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1385/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Maria do Socorro da Costa Bezerra, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1480, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4948/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8879/2010-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiária: Suzana Filomena Cantanhede de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Suzana Filomena Cantanhede de Souza, beneficiária de Pedro de Nazaré de Souza, ex- servidor público municipal. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1390/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Suzana Filomena Cantanhede de Souza, beneficiária de Pedro de Nazaré de Souza, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 1081, de 14 de junho de 2010, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3486/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art.1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 5338/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Victor Santana do Nascimento Garcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Victor Santana do Nascimento Garcia, beneficiário de José Santana de Araújo Garcia, ex-servidor da Secretaria de Estado da

Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1450/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Victor Santana do Nascimento Garcia, beneficiário de José Santana de Araújo Garcia, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no valor de R\$ 1.341,27 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) equivalente a 50% (cinquenta por cento), de R\$ 2.682,55 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 05 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5019/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5140/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Carpegiane Vidal Soares dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Carpegiane Vidal Soares dos Santos, beneficiária de Wilson Egidio dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1451/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Carpegiane Vidal Soares dos Santos, beneficiária de Wilson Egidio dos Santos, ex-servidor público estadual, no valor de R\$ 7.487,41 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) resultante dos proventos, outorgada pelo Ato de 22 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 4999/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8652/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Espírito Santo Barros Avelar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo Barros Avelar, servidora da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1452/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria de Maria do Espírito Santo Barros Avelar, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 829, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5340/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8650/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Antonia Costa Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Antonia Costa Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1453/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Antonia Costa Freitas, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 918, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5342/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10786/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Laurinda Arouche Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Laurinda Arouche Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1459/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Laurinda Arouche Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 971, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5086/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10045/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Nonata Costa de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Costa de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1460/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Costa de Carvalho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 996, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5025/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 10731/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Gentil Ferreira da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Gentil Ferreira da Silva Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1463/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gentil Ferreira da Silva Filho, no cargo de escrivão de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 14 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5234/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 4696/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Rita de Cassia do Lago Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rita de Cassia do Lago Gomes, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1467/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rita de Cassia do Lago Gomes, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 42.725, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5246/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8368/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Barros Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Barros Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1471/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Barros Coelho, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 834, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5335/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6782/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosangela Maria Lebre de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosangela Maria Lebre de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1508/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosangela Maria Lebre de Oliveira, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 590, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5155/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5207/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonia Arlene Sales da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonia Arlene Sales da Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISAO CS-TCE N.º 1512/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Arlene Sales da Cruz, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 268, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5263/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art.54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1396/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Livramento Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Livramento Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1533/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Livramento Araújo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1477, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4001/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11695/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Cileia do Amparo Sousa Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Cileia do Amparo Sousa Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1138/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cileia do Amparo Sousa Melo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 916/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4223/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8247/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elizabete Monteiro Bello

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Elizabete Monteiro Bello, beneficiária de Joaquim Inácio Serra de Aquino, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 135/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Elizabete Monteiro Bello, beneficiária de Joaquim Inácio Serra de Aquino, ex-servidor público estadual, no valor de R\$ 18.057,19 (dezoito mil cinqüenta e sete reais e dezenove centavos), resultante dos proventos, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4804/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII e 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Orgânica do TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 10456/2013 -TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Gilmar Alves de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Gilmar Alves de Freitas, beneficiário de Doracy Serejo de Freitas, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 144/2014**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Gilmar Alves de Freitas, beneficiário de Doracy Serejo Freitas, ex-funcionária pública estadual, no valor de R\$ 4.431,43 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), resultante do salário-contribuição, outorgada em 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5925/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador

**Processo nº 4883/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil

Responsável: Ana Maria Soares Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da licitação/Pregão presencial nº 03/2012, que originou os Contratos nos 14/2012 e 15/2012, celebrados pela Casa Civil, objetivando a contratação de serviços para locação de veículos. Legal. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 859/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da licitação, na modalidade Pregão presencial nº 03/2012, tendo por objeto a contratação de serviços para locação de veículos, que originou nos Contratos nos 14/2012 e 15/2012, celebrados entre a Casa Civil e as empresas Aguiar Locações e Turismo. e Severiano Martins de Lima, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições



legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2738/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do Pregão presencial nº 03/2012 e dos Contratos nos 14/2012 e 15/2012, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica/TCE-MA, ressalvando que a apreciação da execução desses contratos deverão ser objeto de análise na prestação contas anual de gestão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

### Processo nº 5836/2014

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vista e Cópias

**Exercício:** 2008

**Requerente:** Irene de Oliveira Soares – Prefeitura à Época

**Procurador constituído nos autos:** Elisaura Maria R. de Araújo – OAB/MA 8.307

#### DESPACHO GAB CONS RNL

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3521/2009, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Presidente Dutra, exercício financeiro 2008, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo acima referenciado.**

São Luís, 25 de abril de 2014.

Márcio Antonio de Carvalho Rufino

Assessor Especial de Conselheiro I

### Processo nº 5837/2014

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vista e Cópias

**Exercício:** 2008

**Requerente:** Irene de Oliveira Soares – Prefeita à Época

**Procurador constituído nos autos:** Elisaura Maria R. de Araújo – OAB/MA 8.307

#### DESPACHO GAB CONS RNL

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3550/2009, referente à Tomada de Contas da Prefeita de Presidente Dutra, exercício financeiro 2008, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo acima referenciado.**

São Luís, 25 de abril de 2014.

Márcio Antonio de Carvalho Rufino

Assessor Especial de Conselheiro

### Processo nº 5834/2014

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vista e Cópias

**Exercício:** 2008

**Requerente:** Irene de Oliveira Soares – Prefeita à Época

**Procurador constituído nos autos:** Elisaura Maria R. de Araújo – OAB/MA 8.307

#### DESPACHO GAB CONS RNL

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3562/2009, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais (FMS) da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro 2008, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo acima referenciado.**

São Luís, 25 de abril de 2014.

Márcio Antonio de Carvalho Rufino  
Assessor Especial de Conselheiro

**Processo nº 5833/2014**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vista e Cópias

**Exercício:** 2008

**Requerente:** Irene de Oliveira Soares – Prefeita à Época

**Procurador constituído nos autos:** Elisaura Maria R. de Araújo – OAB/MA 8.307

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3570/2009**, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundo Municipais (FMAS) da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro 2008, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo acima referenciado.**

São Luís, 25 de abril de 2014.

Márcio Antonio de Carvalho Rufino  
Assessor Especial de Conselheiro

**Processo nº 5835/2014**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

**Natureza:** Sem Natureza Definida

**Subnatureza:** Requerimento - Vista e Cópias

**Exercício:** 2008

**Requerente:** Irene de Oliveira Soares – Prefeita à Época

**Procurador constituído nos autos:** Elisaura Maria R. de Araújo – OAB/MA 8.307

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **3574/2009**, referente à Tomada de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro 2008, em razão de o processo acima referido se encontrar em fase de análise de defesa na unidade técnica competente deste TCE/MA.

Publique-se.

Após, **devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo acima referenciado.**

São Luís, 25 de abril de 2014.

Márcio Antonio de Carvalho Rufino  
Assessor Especial de Conselheiro